

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 80/2021

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE E OUTROS

RELATOR: PROFESSOR DIEGO

1) Relatório

De iniciativa dos nobres Vereadores Ronei do Novo Horizonte, Nair Dayana, Raphael de Paulo e Valdmix Silva, o Projeto de Lei nº 80/2021 objetiva obrigar a remoção de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município de Unaí, e dá outras providências.

Recebido em 9 de setembro de 2021 o Projeto de Lei nº 80/2021 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria, o Vereador Professor Diego, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 17/9/2021, cuja ciência do relator ocorreu em 20/9/2021, fls. 10.

2.1) Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 77/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(..)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Projeto de Lei n.º 80/2021 de autoria dos Vereadores Ronei do Novo Horizonte, Nair Dayana, Rafael de Paulo e Valdmix Silva pretende obrigar as empresas de TV a cabo, companhia telefônica e internet removerem todo e qualquer cabo ou fiação em excesso e sem uso há pelo menos 6 meses.

A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida no prazo de até 72 horas.

A propositura prevê que em caso de descumprimento ensejará aplicação de multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município de Unaí para cada período de doze horas.

A Constituição Federal confere à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), mas, no Pl em análise, verifica-se que o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços.

O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e ao exercício do poder de polícia municipal.

Por isso, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, segundo a qual a iniciativa de lei complementar e de lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos na legislação.

Como também, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispositivos com idêntica redação no artigo 17, I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria está afeta, pois, à organização do Município e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público, pois trata de estabelecer a maneira pelo qual as

prestadoras de serviços deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, contudo, qualquer aspecto técnico relativo à energia elétrica e telecomunicações.

No que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, Hely Lopes Meirelles diz que "A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade". (1998, p.427-428)¹

Registra-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou a respeito da admissibilidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei com o objeto semelhante ao PL n.º 80/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.699/20 de 23-12-2020, do Município de São José do Rio Preto. Retirada da fiação excedente e sem uso pelas empresas e concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, pode meio de rede aérea. Alegação de violação aos art. 22, IV da CF e art. 180, II e 191 da Constituição Estadual. – 1. Competência. A LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que "além de representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana". Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor. Precedentes do Órgão Especial. – 2. Participação popular. A norma contida nos art. 180, II e 191 da Constituição do Estado visa assegurar a participação da população em situações das quais possam decorrer consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, não se aplicando à hipótese dos autos, em que a lei confere maior proteção ao meio ambiente, impondo obrigações apenas às concessionárias ou

¹ <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/7-23-1-pb.pdf>

permissionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços. – 3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 13.699/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, qual seja a retirada da fiação excedente, sem uso, e de equipamentos que tenham instalado; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizada por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecução das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente. (TJ-SP-ADI: 20155731520218260000 SP 2015573-15.2021.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 30/06/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2021).

ADMINISTRATIVO. Lei Municipal nº 3.322/16, de Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Santos. CPFL. Pretensão ao afastamento dos efeitos da lei a pretexto de não se sujeitar, como concessionária de serviço público federal, às regras municipais, mas apenas às do poder concedente (União Federal). Assunto de peculiar interesse do Município, porquanto concernente à disciplina de uso e ocupação do solo urbano, em que prevalecem as posturas edilícias. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP-AC: 10349058420178260562 SP 1034905-84.2017.8.26.0562, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 10/09/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2018)

Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 208. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos da rede aérea de fiação instalada na cidade, administrada e utilizada por empresas prestadoras de serviços públicos, o projeto encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à

disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Diante do exposto, este relator entende que não há vício de iniciativa e o PL encontra suporte constitucional e legal.

Frise-se, por oportuno, que a análise do mérito do projeto, inclusive quanto à graduação da multa, compete à comissão especificamente designada para tanto.

2.2) Emendas

Apesar do Projeto de Lei n.º 80/2021 ser constitucional e legal, necessita ser emendado para harmonizar o texto e obedecer à técnica legislativa.

O artigo 1º do PL dispõe que as “**empresas responsáveis**” pela instalação e manutenção da rede aérea de fiação ficam obrigadas a removerem os cabos e fios em excesso e sem uso há pelo menos 6 meses. Já na ementa cita-se “**prestadoras de serviços**” e no §1º do artigo 1º menciona “**As empresas de TV a cabo, companhia telefônica e internet**”, bem como no artigo 2º menciona “**empresa responsável**”.

Logo, a emenda nº 1 é para harmonizar o texto e dispor especificamente que a obrigação caberá às empresas de TV a cabo, companhia telefônica e de internet, bem como para revogar o §1º do artigo 1º do PL por questão de repetição do texto previsto no caput do mesmo artigo.

3) Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 80/2021 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de outubro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

Art. 1º Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 80/2021 a seguinte redação:

“Obrigam as empresas que especifica a removerem os cabos e a fiação aérea excedentes e sem uso instalados no Município de Unaí-MG e dá outras providências”.

Art. 2º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 80/2021 a seguinte redação, suprimindo o §1º do citado artigo:

“Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de TV a cabo, companhia telefônica e de internet, responsáveis pela instalação e manutenção da rede aérea de fiação do Município de Unaí-MG, a removerem os cabos e a fiação em excesso e sem uso há pelo menos 6 (seis) meses”.

Art. 3º Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 80/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º A solicitação da remoção de cabos e de fiação em excesso e sem uso há pelo menos 6 (seis) meses poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida pelas empresas de que trata o artigo 1º desta Lei, em até 72 (setenta e duas) horas, a partir da geração do protocolo de solicitação”.

Unaí, 4 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado